



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 de maio de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.940.

Recurso n.º 48.641 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

DECORRÊNCIA

Dá-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 488.540.527,14.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE 14 MAI 1987

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Amaury José de Aquino Carvalho, Lórgio Ribeiro, Francisco Xavier da Silva Guimarães e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.

Recurso nº 48.641

Acórdão nº 103-07.940

Recorrente: MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA., inscrita no CGC sob nº 84.403.631/0001-77 foi lançada de ofício, como decorrência do processo nº 13.975/000.061/85-73 (Recurso nº 91.180), por omissão no registro das receitas, que implicaram na redução do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1983, considerado automaticamente distribuído aos sócios e foi tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º do DL nº 2065/83.

1.1 A base de cálculo do imposto de renda de fonte é a seguinte omissão de receitas:

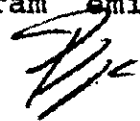
- a) por custos dos produtos vendidos
excessivamente apropriados..... Cr\$ 446.540.527,14
- b) por ingresso de cheques comprovadamente incorridos..... Cr\$ 231.110.000,00
- c) por ingresso incomprovado ao caixa..... Cr\$ 42.000.000,00

2. O auto de infração foi lavrado em 12.06.85 e em 11.07.85 a recorrente pediu prorrogação de prazo para apresentar sua impugnação, o que lhe foi deferido na mesma data. Em 26.07.85 foi apresentada a impugnação.

3. Na impugnação é alegado, em suma:

a) O custo dos produtos vendidos estaria devidamente comprovado.

b) O registro de cheques emitidos, em caixa, é procedimento da empresa para fins de escrituração, e os mesmos foram emi



dos contra bancos onde havia suficiente provisão de fundos, por depósitos e origens não contestadas. Com os recursos destes cheques teriam sido pagos diversos fornecedores diretamente por seus diretores, o que estaria comprovado.

c) Seria infundado o lançamento da omissão de receita quanto ao registro do recebimento de Cr\$ 42.000.000.

4. O auditor fiscal autuante propôs, em sua informação fiscal, a manutenção do lançamento.

5. O Senhor Delegado da Receita Federal em Joinville, conheceu da impugnação, por ser tempestiva, e julgou o lançamento procedente.

6. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 12.01.87 e em 10.02.87 apresentou seu recurso.

7. No recurso a recorrente alega que sendo uma empresa pequena não lhe seria possível tamanha omissão de receita, quando teve receita líquida total naquele ano de Cr\$ 565.029.490,00.

7.1 No tocante ao excesso de custo dos produtos vendidos, alega que o levantamento fiscal apresenta diversas falhas técnicas de critérios em sua elaboração, pretendendo glosar todos os custos operacionais no quarto trimestre do ano-base de 1983.

7.2 Quanto aos cheques emitidos e lançados em caixa, no valor de Cr\$ 231.110.000,00, alega tratar-se de procedimento de escrituração, depois baixados mediante comprovação de pagamentos a fornecedores.

7.3 Em relação ao recebimento por caixa de pagamento no valor de Cr\$ 42.000.000,00 trata-se de crédito real contabilizado, com lançamentos correspondidos na empresa devedora, tudo devidamente comprovado.

7.4 Diz que as presunções são improcedentes, apresentand



um demonstrativo do lucro bruto nos anos-base de 1981 a 1984. Acrescenta que é do ramo da indústria mecânica, o qual é de pouca margem bruta.

7.5 Finaliza seu recurso pedindo que a decisão de primeira instância seja reformada, consoante o que for julgado no processo matriz.

8. O processo principal foi julgado conforme Acórdão nº... 103-07.933, de 11.05.87, tendo sido excluído da tributação, no tocante à matéria refletida neste processo, a importância de Cr\$...... 488.540.527,14, atuais Cz\$ 488.540,52.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Trata-se de processo decorrente, razão pela qual deve ser dada a este recurso a mesma sorte do processo principal.

3. Tendo em vista o decidido no processo matriz, conforme Acórdão nº 103-07.933, de 11.05.87, voto por dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$...... 488.540.527,14, atuais Cz\$ 488.540,52.

Brasília-DF, em 13 de maio de 1987



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR